

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**



**A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS
IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS DE SUA APLICAÇÃO NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

PICOS/PI

2025

IAGO VINÍCIUS DE ARAÚJO

**A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS
IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS DE SUA APLICAÇÃO NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Prof. Barros Araújo, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Ana Paula de Sousa Costa

**PICOS/PI
2025**

A658c Araujo, Iago Vinicius de.

A constitucionalidade da lei de alienação parental e os impactos sociojurídicos de sua aplicação no ordenamento brasileiro / Iago Vinicius de Araujo. - 2025.

43 f.

Monografia (graduação) - Bacharelado em Direito, Universidade Estadual do Piauí , 2025.

"Orientadora: Profa. Esp. Ana Paula de Sousa Costa".

1. Alienação parental. 2. Constitucionalidade. 3. Proteção integral. I. Costa, Ana Paula de Sousa . II. Título.

CDD 342.163 7

IAGO VINÍCIUS DE ARAÚJO

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS DE SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Prof. Barros Araújo, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Ana Paula de Sousa Costa

Aprovada em ____ de _____ de 2025.

NOTA _____

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



ANA PAULA DE SOUSA COSTA
Data: 26/11/2025 19:48:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Esp. Ana Paula de Sousa Costa
Orientadora – Universidade Estadual do Piauí

JOICYARA BERNARDES DE LIMA
FERREIRA:03344032356

Assinado de forma digital por
JOICYARA BERNARDES DE LIMA
FERREIRA:03344032356

Dados: 2025.11.28 09:38:17 -03'00'

Prof.^a Me. Joicyara Bernardes de Lima Ferreira
Examinadora

Documento assinado digitalmente
 AMELIA COELHO RODRIGUES MACIEL
Data: 28/11/2025 10:03:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel
Examinadora

“Quem comete uma injustiça é sempre
mais infeliz que o injustiçado.”

Platão

Dedico aos meus pais, pois é graças ao
esforço deles que posso concluir o meu
curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Pai, Filho e Espírito Santo, pela vida, pela força e pela graça que me sustentaram em todos os momentos desta caminhada. Aos meus pais, Maria de Lourdes Araújo Luz e Ivanildo José de Araújo, pelo amor incondicional, por nunca medirem esforços para me apoiar, por nunca me deixarem faltar nada, e por me darem a segurança de saber que existem no mundo pessoas que me querem bem de forma genuína e desinteressada.

Ao meu irmão, Isaac Vinícius de Araújo, minha companhia diária desde sempre, presença constante e leal em cada passo da minha vida. À minha namorada, Helena Evellyn Alves da Silva Santos, poço de carinho e cuidado, que cuidou de mim quando eu mesmo abdiquei dos meus cuidados para perseguir meus objetivos. Ao grupo “A Roça”, por João Gabriel, Matheus Godzilla e Victor Hugo, meu irmão de outra mãe, que me fizeram ver que a vida era uma anedota infantil perto dos sofrimentos vividos no GLA.

Aos heróis Ippo e Cena, que moldaram parte da minha personalidade e me ensinaram sobre disciplina, coragem e superação. Ao grupo de RPG “O Palácio do Venerado Dragão”, que há quase dez anos torna minha vida mais alegre e repleta de boas memórias, e em especial a Chanceler, ou mestre Rian, que me ensinou muito com sua gentileza.

Aos professores que, com dedicação e paciência, se empenharam em transmitir conhecimento e valores ao longo desta jornada. Em especial, à minha orientadora Ana Paula, por sua atenção, comprometimento e genuína preocupação com o desenvolvimento de cada aluno. E, por fim, aos colegas que compartilharam comigo cinco anos de aprendizado, desafios, risadas e histórias que levarei para sempre. A todos vocês, o meu mais sincero muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho analisa a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, investigando sua constitucionalidade e os impactos sociojurídicos decorrentes de sua aplicação. O problema central consiste em compreender como a LAP concilia seus fundamentos com os princípios constitucionais do devido processo legal, da proteção integral e do melhor interesse da criança, especialmente diante de críticas sobre seu uso indevido em contextos de violência doméstica. O objetivo geral é analisar a constitucionalidade da lei, enquanto os objetivos específicos envolvem examinar os pressupostos da SAP, avaliar a recepção crítica da LAP por operadores do Direito e investigar os efeitos práticos da norma, incluindo as alterações da Lei nº 14.340/2022. A justificativa do estudo decorre do uso crescente da LAP nos tribunais e das controvérsias que podem comprometer a proteção efetiva de crianças e adolescentes, tornando necessária uma avaliação crítica da norma à luz dos princípios constitucionais. No que se refere à metodologia, foi adotado uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A análise do presente trabalho evidenciou que a Lei nº 12.318/2010, embora criada para proteger vínculos familiares e evitar manipulações afetivas, apresentou fragilidades técnicas e riscos de aplicação indevida, especialmente em contextos de violência doméstica. A influência da Síndrome da Alienação Parental de Richard Gardner e as críticas de autoras como Clara Sottomayor mostram a necessidade de avaliação individualizada e baseada em evidências. Nesse sentido, a Lei nº 14.340/2022 representa avanço significativo, ao garantir visitação assistida, prazos para laudos psicológicos e biopsicossociais, limitar medidas extremas, e reforçar a escuta protegida conforme a Lei nº 13.431/2017. Assim, a atualização legislativa fortalece a proteção integral de crianças e adolescentes, promove decisões mais equilibradas e humanizadas, e reafirma o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a segurança e o bem-estar dos menores em litígios familiares.

Palavras-chave: Alienação parental. Constitucionalidade. Lei nº 12.318/2010. Lei nº 14.340/2022. Proteção integral.

ABSTRACT

This study analyzes Law No. 12,318/2010, known as the Parental Alienation Law, investigating its constitutionality and the socio-legal impacts resulting from its application. The central issue is to understand how the law reconciles its principles with constitutional rights such as due process, the best interests of the child, and full protection, especially considering criticisms of its misuse in contexts of domestic violence. The general objective is to analyze the law's constitutionality, while specific objectives include examining the theoretical assumptions of Parental Alienation Syndrome (PAS), evaluating the critical reception of the law by legal practitioners, and investigating its practical effects, including the amendments introduced by Law No. 14,340/2022. The study is justified by the increasing use of the law in courts and the controversies that may compromise the effective protection of children and adolescents. The analysis demonstrates that Law No. 12,318/2010, although designed to protect family bonds and prevent emotional manipulation, revealed technical weaknesses and risks of misuse, particularly in cases of domestic violence. The influence of Richard Gardner's Parental Alienation Syndrome and the critiques of scholars such as Clara Sottomayor highlight the need for individualized, evidence-based assessments. In this regard, Law No. 14,340/2022 represents a significant advancement, ensuring supervised visitation, deadlines for psychological and biopsychosocial reports, limiting extreme measures, and reinforcing protected hearings according to Law No. 13,431/2017. The legislative update strengthens the integral protection of children and adolescents, promotes more balanced and humanized decisions, and reaffirms the Brazilian legal system's commitment to the safety and well-being of minors in family disputes.

Keywords: Parental alienation. Constitutionality. Law No. 12.318/2010. Law No. 14.340/2022. Full protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ORIGEM E PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	13
2.1 Desafios e Impactos da Legislação sobre Alienação Parental no Contexto Jurídico e Social Brasileiro.....	14
3 RECEPÇÃO CRÍTICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DEBATES SOBRE SUA CONSTITUCIONALIDADE.....	17
3.1 Contextualização da Lei e primeiras críticas.....	17
3.1.1 A crítica feminista e o impacto de gênero na aplicação da Lei.....	19
3.2 As alegações de inconstitucionalidade e os princípios constitucionais envolvidos.....	20
4 IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
4.1 Os Danos Silenciosos da Alienação Parental.....	24
4.2 A alteração legislativa na Lei de Alienação Parental.....	26
4.2.1 Disposições específicas da Lei n.º 14.340/2022 em relação à Alienação parental.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.318/2010, também conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP), foi promulgada com o objetivo de resguardar crianças e adolescentes de possíveis manipulações psicológicas em contextos de dissolução conjugal. Contudo, sua aplicação tem suscitado intensos debates no cenário jurídico brasileiro, sobretudo por levantar questionamentos acerca de sua constitucionalidade, da fragilidade de seus fundamentos teóricos e das consequências práticas de sua utilização nos tribunais.

A teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), formulada pelo psicólogo Richard Gardner na década de 1980, foi a base conceitual que influenciou a criação da lei. Gardner definiu a síndrome como um conjunto de atitudes em que um dos genitores, em regra aquele detentor da guarda, manipularia a criança para rejeitar injustificadamente o outro genitor. Entretanto, a proposta de Gardner sempre foi alvo de críticas, sobretudo pela ausência de respaldo empírico sólido e por declarações polêmicas do autor que comprometeram a credibilidade de sua teoria. Apesar disso, a SAP foi absorvida por diversos sistemas jurídicos, inclusive o brasileiro, e tornou-se objeto de regulamentação legal com a edição da Lei nº 12.318/2010.

No Brasil, a norma foi incorporada ao ordenamento mesmo sem contar com embasamento técnico consolidado. Seu objetivo inicial de proteger crianças e adolescentes, embora legítimo, passou a conviver com controvérsias relacionadas ao uso estratégico de acusações de alienação parental em disputas de guarda, bem como à possibilidade de desconsideração de situações reais de violência doméstica. Dessa forma, a lei acabou sendo apontada por críticos como um instrumento que, em determinadas circunstâncias, pode violar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a proteção integral da criança e do adolescente.

O debate acerca da constitucionalidade da Lei de Alienação Parental ganhou novos contornos com a tramitação do Projeto de Lei nº 634/2022, também conhecido como Substitutivo-CD, foi aprovado pelo Senado Federal e altera as Leis nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

Adolescente). As principais alterações incluem a modificação dos procedimentos relativos à alienação parental e a inclusão de procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar e que propõe sua revogação. O referido projeto reflete a insatisfação de diversos setores jurídicos e sociais com os efeitos negativos da lei e evidencia a necessidade de revisão do modelo atual de proteção da infância em situações de conflito familiar.

Diante desse cenário, o problema que norteia esta pesquisa consiste em indagar de que forma a Lei nº 12.318/2010 concilia a teoria da alienação parental com os princípios constitucionais e quais os efeitos sociojurídicos decorrentes de sua aplicação nas relações familiares e nas decisões judiciais.

Para responder tal questionamento, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a constitucionalidade da Lei nº 12.318/2010 à luz dos princípios constitucionais, investigando os impactos sociojurídicos decorrentes de sua aplicação nas relações familiares no Brasil. Para alcançar esse propósito, serão observados três objetivos específicos: estudar a origem e os pressupostos teóricos da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e sua incorporação na legislação brasileira; avaliar a recepção crítica da Lei nº 12.318/2010 por segmentos jurídicos e sociais, incluindo alegações de inconstitucionalidade; e averiguar se a norma tem sido eficaz na solução dos conflitos familiares, considerando as críticas à sua aplicação e as propostas legislativas que visam à sua revogação, em especial o Projeto de Lei nº 634/2022, hoje conhecida como Lei nº 14.340/2022.

A justificativa para a escolha do tema fundamenta-se na relevância jurídica e social da discussão. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a lei vem sendo cada vez mais utilizada em processos de guarda, convivência e dissolução conjugal. Contudo, a aplicação da norma tem gerado controvérsias, principalmente em razão de seu uso em disputas judiciais marcadas por acusações de abuso de poder, o que acaba por comprometer, em última análise, o bem-estar das próprias crianças envolvidas. A análise crítica de tais efeitos se mostra indispensável, especialmente diante das propostas de revogação legislativa em trâmite no Congresso Nacional. Assim, este estudo busca contribuir para a reflexão acerca da proteção integral de crianças e adolescentes em litígios familiares, evitando que a legislação se converta em instrumento de manipulação.

No que se refere à metodologia, adotar-se-á abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descriptiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisados doutrina, artigos científicos, periódicos especializados e jurisprudências dos tribunais superiores, em especial do STF e do STJ, a fim de investigar a aplicação da Lei nº 12.318/2010, suas repercussões constitucionais e seus reflexos sociojurídicos. A análise será conduzida pelo método dedutivo, partindo de princípios constitucionais gerais até a avaliação dos efeitos específicos da legislação em questão.

A estrutura do trabalho está organizada em capítulos. O primeiro capítulo apresentará o referencial teórico, abordando a origem e os pressupostos da teoria da alienação parental, bem como sua recepção no Brasil e em outros países. O segundo capítulo discutirá a Lei nº 12.318/2010, sua constitucionalidade e as principais críticas quanto à sua aplicação. O terceiro capítulo analisará os impactos sociojurídicos da lei, à luz da jurisprudência e da doutrina, bem como as propostas legislativas em trâmite, especialmente o Projeto de Lei nº 634/2022, hoje Lei nº 14.340/2022. Por fim, serão apresentadas as conclusões, destacando os resultados obtidos e possíveis caminhos para o aprimoramento da proteção jurídica da infância em contextos familiares litigiosos.

2 ORIGEM E PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi proposta pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985, para descrever casos em que crianças, envolvidas em disputas judiciais de guarda, passavam a rejeitar um dos genitores devido à influência do outro. Segundo Gardner (1998), tal comportamento resultaria de uma "lavagem cerebral", motivada por ressentimentos entre os pais. Embora o conceito não tenha reconhecimento científico por entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) ou a Associação Americana de Psicologia (APA), ele influenciou a elaboração da Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental no Brasil.

A legislação optou por abandonar a terminologia "síndrome" e adotou uma abordagem jurídica e comportamentalista, visando combater práticas que interferem injustificadamente no vínculo entre filhos e genitores (Brasil, 2010). No entanto, autores como Dias (2023) e Souza (2015) apontam fragilidades teóricas na incorporação da SAP e alertam para o uso instrumental da lei em disputas judiciais, especialmente em contextos de violência.

A jurista portuguesa Clara Sottomayor (2017) é uma das principais críticas do uso da SAP no Judiciário. Para ela, o conceito é desprovido de base científica e, além da falta de respaldo técnico, a autora chama atenção para um problema muito mais grave: a instrumentalização da SAP para deslegitimar denúncias de violência doméstica e abuso sexual, especialmente quando essas denúncias são feitas por mães. Nesses casos, a alegação de alienação parental pode ser usada como argumento para retirar a guarda dessas mulheres e entregá-la aos próprios agressores, colocando as crianças em risco. Sottomayor alerta que, quando isso acontece, a justiça falha em proteger justamente quem mais precisa de cuidado.

A teoria da SAP, criada por Richard Gardner nos anos 1980, sugere que crianças que rejeitam um dos pais após a separação estariam sendo manipuladas pelo outro genitor. No entanto, como Sottomayor (2017) destaca, essa síndrome não é reconhecida por nenhuma entidade científica importante, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) ou a Associação Americana de Psicologia (APA). Isso

significa que se trata de um conceito sem base científica confiável, o que, por si só, já deveria acender um alerta sobre seu uso no Judiciário.

Assim, a análise de autores como Dias (2011), Souza (2015) e Clara Sottomayor, bem como outros, é de grande relevância para o trabalho que se pretende construir, pois oferece um embasamento crítico e científico indispensável à reflexão sobre a constitucionalidade e os impactos sociojurídicos da Lei nº 12.318/2010. Sua abordagem contribui para desnudar as fragilidades teóricas e os riscos concretos da aplicação da LAP, especialmente em contextos de violência contra mulheres e crianças, reforçando a necessidade de revisão do arcabouço normativo à luz dos direitos humanos e da proteção integral da infância.

2.1 Desafios e Impactos da Legislação sobre Alienação Parental no Contexto Jurídico e Social Brasileiro

A alienação parental é um fenômeno complexo que costuma acontecer principalmente em situações de separação ou divórcio conturbado, quando um dos pais, consciente ou inconscientemente, passa a influenciar a criança ou o adolescente para afastá-lo do outro genitor, comprometendo o vínculo afetivo essencial para o seu desenvolvimento emocional. Especialistas nas áreas jurídica e psicológica reconhecem que essa prática pode causar danos profundos e duradouros à saúde mental da criança. Como explica Hofstetter (2018), trata-se de uma violência emocional silenciosa, mas que pode afetar seriamente a forma como a criança percebe suas relações familiares.

No âmbito legal, a alienação parental é um tema importante porque toca diretamente nos direitos fundamentais da criança, garantidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 226 e 227, além do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada à legislação brasileira, reforça que o convívio familiar é um direito que não pode ser retirado.

Para enfrentar essa questão, foi criada em 2010 a Lei nº 12.318, conhecida como Lei da Alienação Parental. Seu objetivo é coibir atitudes que, de forma injustificada, afastem a criança de um dos pais ou de familiares próximos. A lei

enumera exemplos de comportamentos que configuram alienação parental e prevê que o juiz tome medidas que vão desde advertências até a inversão da guarda, sempre buscando o melhor interesse da criança. Apesar dessa intenção, a aplicação prática da lei tem gerado debates e controvérsias, especialmente porque, em muitos casos, ela tem sido usada para descredibilizar denúncias legítimas de violência doméstica e abuso, silenciando mães e crianças que tentam se proteger (Silva, 2022).

Sobre a constitucionalidade da lei, há opiniões divididas. Muitos juristas defendem que ela está alinhada aos princípios constitucionais que protegem a criança, a dignidade humana e o direito à convivência familiar (Dias, 2020). Porém, há quem critique a lei por possíveis falhas processuais que podem colocar em risco direitos como o contraditório e a ampla defesa. Pachá (2021) alerta que, em alguns casos, a lei tem servido para inverter a lógica da proteção, desqualificando denúncias reais de violência e privilegiando os interesses dos adultos agressores. Outro ponto controverso é a base científica da lei, que se apoia na chamada “Síndrome da Alienação Parental”, conceito criado por Richard Gardner e que, segundo especialistas como Rizzini (2022), não possui reconhecimento oficial das principais entidades científicas mundiais.

Além das discussões jurídicas, a aplicação da lei tem tido consequências reais e preocupantes na vida das famílias. Muitas vezes, o instrumento é usado por genitores acusados de violência para tentar reverter decisões judiciais, limitar o contato dos filhos com a mãe ou para desacreditar relatos de abuso. Essas situações acabam prejudicando diretamente o que deveria ser o foco principal: o bem-estar e a proteção das crianças, que acabam revitimizadas e expostas a novos sofrimentos (CLADEM, 2021). Organizações como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) têm chamado atenção para o uso inadequado da lei como um mecanismo de opressão judicial, especialmente contra mães em situações vulneráveis (CONANDA, 2021).

A ineficácia da Lei de Alienação Parental em resolver os conflitos familiares tem sido amplamente criticada. A defensora pública Tânia Azevedo (2020) observa que a norma, em vez de pacificar, muitas vezes acirra as disputas entre os genitores, prolongando litígios e expondo ainda mais as crianças a ambientes de tensão e

sofrimento. Em resposta a essas críticas, foi apresentado o Projeto de Lei nº 634/2022, de autoria da senadora Leila Barros, propondo a revogação integral da Lei nº 12.318/2010. O PL sustenta que a legislação atual é incompatível com os princípios constitucionais da proteção integral da criança, e propõe substituí-la por políticas públicas baseadas no atendimento psicossocial, no fortalecimento dos vínculos familiares e na prevenção da violência, superando a lógica punitivista e priorizando abordagens verdadeiramente protetivas, em consonância com os direitos humanos e o melhor interesse da criança.

Essa discussão mostra a urgência de encontrar um equilíbrio que respeite a convivência familiar, mas que nunca deixe de priorizar a segurança e o cuidado com quem mais precisa: as crianças.

3 RECEPÇÃO CRÍTICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DEBATES SOBRE SUA CONSTITUCIONALIDADE

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP), foi criada com o objetivo de proteger crianças e adolescentes contra práticas de manipulação psicológica por parte de um dos genitores ou responsáveis durante conflitos familiares, especialmente em situações de separação ou disputa pela guarda (Brasil, 2010). Embora seu propósito inicial tenha sido o de assegurar o bem-estar da criança e garantir a convivência familiar saudável, sua aplicação prática gerou intensos debates e críticas tanto no campo jurídico quanto no social (Dias, 2019; Tartuce, 2021).

No âmbito jurídico, operadores do Direito, magistrados e doutrinadores têm se debruçado sobre os efeitos da LAP na prática forense, discutindo sua eficácia na proteção do melhor interesse da criança, bem como os limites de sua aplicação frente a conflitos familiares complexos (Cunha, 2020; Silva; Pereira, 2019). Autores como Maria Berenice Dias (2019) e Flávio Tartuce (2021) reconhecem a relevância da lei ao formalizar mecanismos para prevenir e punir práticas de alienação parental, mas alertam para o risco de sua aplicação mecânica ou descontextualizada, que pode resultar em consequências adversas tanto para a criança quanto para os genitores.

No campo social, psicólogos, assistentes sociais e organizações de defesa da infância têm levantado críticas quanto à possibilidade de estigmatização do genitor acusado e à dificuldade de comprovar a prática de alienação de forma objetiva, o que pode gerar conflitos interpretativos e judicialização excessiva (INSTITUTO ALANA, 2022; Silva; Carvalho, 2021). Além disso, questionamentos sobre a constitucionalidade da LAP têm surgido, sobretudo em relação a princípios como a ampla defesa, o devido processo legal e a autonomia da família, provocando debates acadêmicos e jurisprudenciais sobre possíveis ajustes necessários para equilibrar a proteção da criança e os direitos dos genitores (Dias, 2022; Rocha, 2021).

3.1 Contextualização da Lei e primeiras críticas

A promulgação da Lei nº 12.318/2010, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer expressamente a existência da alienação parental e seus efeitos negativos sobre o desenvolvimento emocional e social das crianças (Cunha, 2020). Inspirada em debates internacionais e em estudos psicológicos, a norma buscou coibir condutas de um dos genitores que pudessem induzir a criança a rejeitar injustificadamente o outro, assegurando o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) (Dias, 2020; Silva; Pereira, 2019).

No entanto, o contexto de criação da LAP foi permeado por disputas ideológicas e questionamentos acadêmicos. O conceito de alienação parental, amplamente difundido pelo psiquiatra Richard Gardner nos Estados Unidos, já despertava críticas quanto à falta de respaldo científico e ao potencial de uso indevido em litígios de guarda (Dias, 2022). A importação desse conceito para o Direito brasileiro gerou reservas entre juristas, psicólogos e movimentos sociais, que alertaram para os riscos de instrumentalização judicial da lei, especialmente em casos de violência doméstica ou de gênero (Silva; Carvalho, 2021).

Desde sua entrada em vigor, a LAP passou a ser alvo de críticas quanto à sua constitucionalidade e efetividade, principalmente em razão de alegações de que a norma estaria sendo utilizada para desacreditar denúncias de violência doméstica e sexual. Conforme observa Maria Berenice Dias (2022), a redação da lei é vaga e permite interpretações amplas sobre o que constitui alienação parental, o que gera insegurança jurídica e abre espaço para o uso indevido do instrumento em disputas de guarda.

Para Silva e Carvalho (2021), a aplicação da LAP, em muitos casos, ignora o contexto das violências de gênero que permeiam as relações familiares, tratando igualmente situações marcadas por desigualdades estruturais. Essa desconsideração reforça estigmas e resulta, frequentemente, na penalização de mães protetoras que buscam proteger seus filhos de abusos.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a lei é criticada por violar o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal de 1988. Conforme pontua Cunha (2020), há casos em que a simples alegação de alienação parental já resulta em medidas drásticas,

como a inversão da guarda ou a suspensão do convívio familiar, sem a devida comprovação pericial, o que afronta as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

3.1.1 A crítica feminista e o impacto de gênero na aplicação da Lei

Um dos pontos mais controversos na aplicação da Lei nº 12.318/2010 reside nas críticas formuladas por movimentos feministas e entidades de defesa dos direitos das mulheres, que a interpretam como um instrumento frequentemente utilizado para descredibilizar denúncias de violência doméstica em litígios de guarda. Essa crítica sustenta que a Lei de Alienação Parental, ao prever a possibilidade de inversão da guarda ou de suspensão da convivência de um genitor com base em indícios de manipulação psicológica, pode servir como mecanismo de revitimização de mulheres e crianças, especialmente em contextos de denúncia de abuso ou agressão (Dias, 2021).

Diversas organizações da sociedade civil, como o Instituto Alana (2022) e o Movimento Mães na Luta, apontam que a legislação, embora tenha surgido com o propósito de proteger o vínculo afetivo da criança com ambos os pais, acabou se tornando um instrumento de ameaça e silenciamento de genitores que denunciavam abusos, em especial as mães. De acordo com Silva e Oliveira (2020, p. 87), “a lei, ao não prever salvaguardas específicas para situações de violência doméstica, abre brechas para que denúncias legítimas sejam interpretadas como atos de alienação, invertendo a lógica da proteção integral”.

Um exemplo marcante da complexidade que envolve denúncias de abuso e a aplicação da Lei de Alienação Parental é o caso de Alice, uma mãe que passou anos enfrentando disputas judiciais depois de relatar suspeitas de abuso sexual contra sua filha.

Foi isso que aconteceu com Alice. Após o pai da filha de Alice entrar na justiça para retomar as visitas, a criança passou por três perícias judiciais que concluíram que o genitor poderiavê-la. E que a mãe, Alice, era alienadora. "Em um dia de brincadeira, ela colocou a mão dentro da minha calcinha. Eu já tinha conversado sobre limite. Então perguntei porque ela tinha feito. Minha filha falou que o papai brincava assim, de tocar a pepeca e os peitinhos", conta. Mais denúncia é mais avaliações. Dessa vez, a perita

disse que a menina estava fantasiando, mesmo com todos os sintomas de trauma voltando à tona. "Toda vez que minha filha começava a falar de abuso a perita trocava de assunto. Minha filha pediu para sair, para tomar água e a perita não deixava. Foi uma sessão de tortura", conta Alice. Dessa vez, a justiça concedeu visitas monitoradas, que foram interrompidas por um período na época da pandemia, mas logo retomadas. "Minha filha não queria ver o pai de novo, entrou em choque, pânico, passou mal dentro do fórum. A visita que era para durar três horas durou uma", conta. Em quase uma década de briga na justiça, Alice perdeu todos os bens que tinha para pagar por advogados e terapia. "Exauri meu patrimônio, tudo o que eu tinha: casa, dinheiro na poupança. Hoje moro de aluguel e em uma situação mais precária. Fiquei muito depressiva, sobrevivi a três tentativas de suicídio. Existe, além da violência do genitor, a do Estado deslegitimando, e dizendo que você não é uma boa mãe, sendo que você só fez o que a lei manda: em caso de suspeita de abuso, denunciar", conta. Alice também foi denunciada por denúncia caluniosa, que seria mentir na hora de reportar um crime, além da denúncia de alienação parental. Mas foi absolvida. Agora o pesadelo parece estar chegando ao fim. "Um promotor do Ministério Público suspendeu as visitas totalmente e disse que não houve alienação parental. Estamos aguardando a sentença do juiz. Historicamente o juiz não contraria o MP", conta. (Soares, 2023).

O caso de Alice evidencia um dos aspectos mais delicados da aplicação da Lei de Alienação Parental: momentos em que denúncias de abuso sexual acabam sendo colocadas em dúvida e até deslegitimadas sob a suspeita de alienação. Essa dinâmica prolonga o sofrimento de mães que buscam proteção para seus filhos e expõe crianças a um cenário de insegurança e vulnerabilidade ainda maior.

Essa perspectiva se intensifica diante de decisões judiciais que, ao aplicarem a lei de forma automática, desconsideram o contexto de violência, interpretando atitudes de proteção materna como tentativa de afastamento paterno. Segundo Carvalho (2021), tal prática revela a ausência de uma perspectiva de gênero na aplicação da norma, contrariando o disposto na Convenção de Belém do Pará (1994) e nas Diretrizes Nacionais para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021).

3.2 As alegações de constitucionalidade e os princípios constitucionais envolvidos

A Lei nº 12.318/2010, embora amplamente utilizada para coibir práticas de alienação parental, tem sido objeto de questionamentos quanto à sua compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais. Entre os principais pontos debatidos, destacam-se o devido processo legal, a proporcionalidade das medidas, a ampla

defesa, a proteção do melhor interesse da criança e a separação equilibrada de poderes.

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Doutrinadores como Venosa (2018) e Dias (2016) argumentam que alguns dispositivos da Lei de Alienação Parental podem permitir alterações na guarda, restrições de convivência ou imposição de medidas sancionatórias de forma rápida, com base em indícios de alienação parental. Sem a devida instrução processual robusta, tais medidas poderiam ferir a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), colocando o genitor acusado em posição vulnerável perante o Judiciário. A crítica reside na possibilidade de que a lei seja aplicada de maneira automática ou sem exame minucioso das provas, especialmente quando se trata de decisões de guarda ou suspensão de visitas, o que poderia gerar um conflito entre a proteção da criança e os direitos fundamentais do genitor.

Outro ponto de debate refere-se à proporcionalidade das medidas previstas. O princípio da proporcionalidade, implícito no art. 5º, caput, da CF, e reforçado pela doutrina contemporânea (Moraes, 2020), exige que qualquer restrição de direitos seja adequada, necessária e proporcional à finalidade pretendida. No contexto da alienação parental, há controvérsias sobre a imposição de sanções severas, como alteração de guarda ou imposição de multa, em situações em que a prática de alienação não é claramente comprovada ou poderia ser resolvida por mediação familiar.

A Lei nº 12.318/2010 visa proteger o vínculo afetivo da criança com ambos os genitores, mas a doutrina alerta que, se aplicada de forma rígida, pode gerar conflitos com o princípio constitucional do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88). Por exemplo, casos envolvendo genitores vítimas de violência doméstica ou abusos podem resultar em decisões que priorizem a “convivência com ambos os pais” sem considerar riscos concretos à integridade da criança. Nesse sentido, decisões do STF e do STJ reforçam a necessidade de avaliação individualizada, garantindo que a proteção do menor prevaleça sem violar os direitos fundamentais do genitor acusado.

INCESTOGÊNICO PRATICADO PELO GENITOR CONTRA SUA FILHA MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PAUTADA NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA REQUERENTE. ACERTO DO JULGADO, QUE SE ENCONTRA AMPARADO EM FARTA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML ATESTANDO QUE A MENINA É VIRGEM E NÃO APRESENTA SINAIS DE LESÕES VIOLENTAS, FILIÁVEIS AO EVENTO ALEGADO. ESTUDO PSICOLÓGICO REALIZADO EM JUÍZO QUE NÃO DETECTOU O ABUSO SEXUAL DENUNCIADO, MAS SIM ABUSO PSICOLÓGICO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ARTIGO 2º DA LEI 12.318/2010. DISCURSO DA MENOR EM RELAÇÃO AO PAI E À FAMÍLIA PATERNA CONTAMINADO PELA AVALIAÇÃO MATERNA, COM RELATOS FANTASIOSOS E INVERROSSÍMEIS. LINGUAGEM INCOMPATÍVEL COM A IDADE E IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA QUE NÃO AFIRMAM A CONCRETIZAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES. **ESTUDO SOCIAL QUE RECOMENDA O RESTABELECIMENTO GRADATIVO DA VISITAÇÃO PATERNA. DIREITO DE TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS GENITORES.** PRESTÍGIO À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DO INFANTE. ARTIGO 227 DA CRFB. OFERECIMENTO PELO PARQUET DE REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DA GENITORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (STJ - AREsp: 0000000000000695464, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 30/06/2017, Data de Publicação: Data da Publicação Dje 03/08/2017).

No caso mencionado, o STJ analisou uma alegação de abuso sexual incestuoso praticado pelo genitor contra sua filha menor. A decisão enfatizou a importância de uma avaliação criteriosa das provas antes de adotar medidas como a suspensão do poder familiar ou alteração da guarda. A corte ressaltou que acusações graves devem ser tratadas com cautela, garantindo o contraditório e a ampla defesa, para evitar que o genitor acusado seja prejudicado indevidamente.

Vale ressaltar que as discussões sobre a constitucionalidade da Lei nº 12.318/2010 concentram-se na possível violação de princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o melhor interesse da criança (art. 227, CF/88) e a igualdade de gênero (art. 5º, I, CF/88) especialmente em prejuízo das mães guardiãs.

Críticos apontam que, ao desconsiderar o contexto de violências de gênero e ao permitir decisões sumárias baseadas em laudos frágeis, a LAP fragiliza direitos fundamentais de mulheres e crianças (Dias, 2022; Silva; Carvalho, 2021).

Para Barbosa (2023), a aplicação indiscriminada da lei viola o núcleo essencial do princípio da proteção integral, uma vez que transfere para a vítima, sendo esta,

muitas vezes, a mãe, o ônus da prova da inocência em casos de alegação de alienação parental. Assim, o que deveria ser um instrumento protetivo transforma-se em mecanismo de revitimização institucional.

O debate jurídico também se estende à compatibilidade da LAP com a Lei nº 13.431/2017, conhecida como a "Lei da Escuta Protegida", que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Essa lei prioriza a escuta especializada e o atendimento humanizado, enquanto a LAP, em muitos casos, acaba impondo a convivência forçada com o suposto agressor, em afronta direta ao princípio da proteção integral (Barbosa, 2023).

Alguns críticos apontam que a Lei de Alienação Parental confere um elevado grau de discricionariedade ao Judiciário, o que pode resultar em decisões divergentes, dependendo do magistrado ou da comarca. Esse cenário levanta questionamentos sobre a segurança jurídica e a uniformidade de aplicação, princípios também associados à Constituição. Doutrinadores como Mello (2014) defendem que a lei não é inconstitucional per se, mas a interpretação judicial deve ser cautelosa, respeitando o devido processo legal, a proporcionalidade, a ampla defesa e o melhor interesse da criança. Ou seja, a constitucionalidade depende não apenas do texto legal, mas de sua aplicação prática pelos tribunais.

A análise da recepção crítica da Lei nº 12.318/2010 evidencia profundas contradições entre seus objetivos declarados e seus efeitos práticos. De um lado, há a intenção legítima de proteger crianças contra manipulações emocionais; de outro, a constatação de que sua aplicação descontextualizada pode perpetuar violências e injustiças. O debate sobre sua constitucionalidade não se restringe ao campo jurídico, mas alcança dimensões éticas, sociais e políticas, refletindo a necessidade de releitura da lei à luz da proteção integral e da igualdade de gênero.

Em síntese, os questionamentos constitucionais à Lei nº 12.318/2010 não atacam o mérito da proteção da criança contra a alienação parental, mas alertam para os riscos decorrentes da aplicação automática ou sem critérios claros. A lei, portanto, deve ser interpretada à luz da Constituição, garantindo observância rigorosa do devido processo legal e ampla defesa, avaliação proporcional das medidas, prioridade ao melhor interesse da criança, bem como segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais. Essa abordagem equilibrada evidencia que, embora haja

alegações de inconstitucionalidade, a Lei nº 12.318/2010 permanece constitucional, desde que sua aplicação respeite os limites e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

4 IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010 consolidou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma resposta legislativa ao fenômeno da alienação parental, buscando coibir práticas que comprometam a convivência familiar saudável e o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes. Entretanto, sua aplicação gerou intensos debates jurídicos, sociais e psicológicos, especialmente diante de denúncias de uso indevido da lei para desqualificação de vítimas de violência doméstica.

Este capítulo examina os impactos sociojurídicos da lei com base na jurisprudência dos tribunais, na doutrina especializada e nas discussões legislativas contemporâneas, em especial o Projeto de Lei nº 634/2022, que ganhou grande destaque no cenário jurídico justamente porque propôs alterações profundas no tratamento legal da alienação parental.

Não obstante todas as críticas já formuladas quanto à forma como a Lei nº 12.318/2010 vinha sendo aplicada, o Senado aprovou, em abril de 2022, o PL nº 634/2022, cujo objetivo era modificar dispositivos tanto da Lei de Alienação Parental quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente sancionado, o texto resultou na Lei nº 14.340/2022, ampliando o debate sobre a necessidade de revisar, atualizar ou mesmo substituir o atual marco regulatório.

4.1 Os Danos Silenciosos da Alienação Parental

A alienação parental gera impactos profundos e dolorosos na vida das crianças, e esses efeitos variam conforme diversos fatores como sua idade, o quanto são expostas a manipulações emocionais e a forma como se relacionavam com cada um dos pais antes do conflito. Como apontam Zanatta e Cruz (2021), crianças submetidas a esse tipo de influência costumam carregar sentimentos intensos e persistentes de raiva, tristeza, mágoa e até hostilidade contra o genitor afastado e sua família. Muitas chegam a rejeitar completamente qualquer contato, criando imagens distorcidas e negativas sobre aquele que, antes, fazia parte de suas referências afetivas.

Os autores ressaltam que, entre todos os envolvidos, é sempre a criança quem sofre de forma mais profunda. Isso porque ela não dispõe de maturidade emocional para compreender a situação e muito menos para se defender dela. As consequências emocionais surgem de maneira silenciosa, mas impactam diretamente seu desenvolvimento: prejudicam a aprendizagem, dificultam seu cotidiano e abalam sua capacidade de criar vínculos seguros.

Zanatta e Cruz (2021) chegam a caracterizar a alienação parental como uma forma de abuso, justamente pelos danos que provoca à saúde psíquica e ao equilíbrio emocional de crianças e adolescentes. Segundo os pesquisadores, é comum que essas crianças apresentem mudanças bruscas em seu comportamento, como medo constante, queda no desempenho escolar, irritabilidade, isolamento e conflitos internos difíceis de nomear. Em situações mais graves, esses impactos não ficam restritos à infância. Eles podem acompanhar o indivíduo até a vida adulta, aumentando a vulnerabilidade ao uso de álcool e drogas como forma de lidar com traumas não elaborados.

Ferreira (2019, p. 44) relata que:

Sujeitos com suas personalidades povoadas por sentimentos de angústia, de falta de suporte, de insegurança até mesmo na fase adulta. Reflexos de uma vida marcada por eventos de presença dolorosa ou de ausência sentida. [...] A figura tanto paterna quanto materna em uma família pode ser extremamente benéfica, mesmo nas situações de ruptura de vida de casal. Quando se vê o equilíbrio de ambos, a relação externa contornos de satisfação; não somente do ponto de vista material, mas, sobretudo, afetivo. [...] Afinal, o ser que adveio daquele envolvimento carece de raízes muito bem-postas para nutrir seu psiquismo. Não há como sustentar que um indivíduo que recebe somente assistência material terá seu psiquismo bem estruturado. Evidente que os recursos materiais são necessários. Mas, somente estes, longe estão de oferecer socialização, de satisfazer as necessidades de atenção, de carinho que uma criança merece. [...] desta forma, tanto pai quanto mãe, ou quem faz o papel da paternagem ou da maternagem, necessitam compreender que são a ponte para a inserção dos filhos em uma sociedade cada dia mais exigente. Os valores e as virtudes dos pais serão o molde para o futuro dos filhos.

A partir da obra de Ferreira (2019), comprehende-se que crianças que crescem marcadas pela ausência, seja ela física, emocional ou resultado de conflitos parentais, tendem a carregar sentimentos profundos de insegurança e desamparo. O autor reforça que tanto a presença materna quanto a paterna desempenham papéis

fundamentais no desenvolvimento saudável da criança, mesmo quando a relação conjugal já não existe mais. Para ele, o equilíbrio emocional não depende apenas de condições materiais, mas, sobretudo, do afeto, da presença e do cuidado diário, destacando ainda que os pais, ou aqueles que assumem funções parentais, são pontes essenciais entre a criança e o mundo. São eles que ajudam a construir sua identidade, a desenvolver habilidades sociais e a compreender valores que servirão de base para sua vida adulta. Quando essa presença se rompe de forma abrupta, injusta ou manipulada, as consequências emocionais podem ser profundas.

Nessa mesma linha, Fonseca (2006, p. 23) observa que vítimas de alienação parental podem desenvolver problemas graves como:

[...] depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, e, às vezes, até suicídio". Ainda, diz a autora, a vítima pode apresentar "sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa, e, principalmente, agressiva.

Esse caso mostra que os danos emocionais da alienação parental nem sempre surgem de atitudes escancaradas ou extremas. Muitas vezes, eles nascem de pequenas práticas do dia a dia, de gestos, comentários e comportamentos aparentemente inofensivos que, repetidos ao longo do tempo, vão abalando o equilíbrio emocional de crianças e adolescentes de maneira profunda e silenciosa.

4.2 A alteração legislativa na Lei de Alienação Parental

Apesar das inúmeras críticas já levantadas sobre a forma como a Lei de Alienação Parental vinha sendo aplicada, um movimento importante ocorreu em abril de 2022: o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 634/2022, que buscava modificar dispositivos tanto da própria Lei de Alienação Parental quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposta teve uma longa trajetória. Sua origem remonta ao PLS 19/2016, apresentado pelo senador Ronaldo Caiado, e, ao longo da tramitação, recebeu alterações significativas, sendo aprovada na Câmara dos Deputados na forma de um substitutivo. De volta ao Senado, passou por nova revisão sob relatoria da senadora Rose de Freitas (Brasil, 2016).

Essa discussão culminou, em 18 de maio de 2022, na promulgação da Lei nº 14.340/2022, um marco importante para o sistema de proteção à infância no país. A nova lei trouxe mudanças relevantes à Lei nº 12.318/2010, refletindo uma tentativa de responder às inquietações acumuladas ao longo dos anos, especialmente às críticas acerca da falta de clareza na definição de alienação parental e das dificuldades enfrentadas nos processos de avaliação pericial. Assim, a Lei nº 14.340/2022 surge como um esforço de aperfeiçoamento, buscando tornar o tratamento jurídico do tema mais cuidadoso, mais transparente e mais sensível às realidades vividas por crianças e adolescentes em contextos familiares conflituosos.

Entre as inovações trazidas, a LAP passou também a exigir expressamente a observância da Lei nº 13.431/2017 na escuta de crianças e adolescentes envolvidos em suspeitas de alienação parental. O descumprimento desse procedimento pode levar à anulação dos atos realizados. A intenção é garantir que a oitiva seja conduzida com o máximo de cuidado, respeitando a idade, o nível de desenvolvimento e os direitos das crianças e adolescentes, protegendo-os de práticas que possam gerar revitimização ou interferir na qualidade do depoimento

4.2.1 Disposições específicas da Lei nº 14.340/2022 em relação à Alienação parental

A introdução da Lei nº 14.340/2022 estabelece diretrizes claras e mecanismos legais para lidar com a alienação parental de forma mais efetiva.

A juíza Kelly Gaspar Duarte Neves, diretora de Interior da AMAMSUL, explica as mudanças que trouxe ao ordenamento jurídico pela Lei nº 14.340/2022, modificando os procedimentos relativos à alienação parental e estabelecendo procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Infelizmente, casos em que os pais/genitores tentam afastar os filhos do outro ainda são comuns. Quando há o rompimento do vínculo amoroso entre os pais, esses adultos esquecem que a relação pais/filhos é diferente e os filhos são usados como vingança para tentar atacar o outro, e quem sofre, quem vive nessa situação de instabilidade são as nossas crianças e adolescentes (AMANSUL, 2022, 32).

Um dos aspectos mais relevantes das mudanças trazidas pela Lei nº

14.340/2022 diz respeito à visitação assistida, agora expressamente incorporada ao artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2022; Brasil, 2010). A nova redação impacta diretamente o trabalho do quadro técnico dos tribunais, pois determina que crianças, adolescentes e seus pais tenham assegurado um mínimo de visitas supervisionadas, seja no próprio tribunal onde o processo tramita, seja em organizações parceiras da Justiça (Brasil, 2022).

O objetivo central dessa alteração é reforçar a proteção integral dos menores, permitindo que os encontros ocorram em ambiente monitorado sempre que houver indícios de alienação parental, de modo a garantir segurança emocional e física durante a convivência. Essa medida está alinhada ao princípio da prioridade absoluta e ao dever do Estado de assegurar condições que preservem a integridade das crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

A legislação, entretanto, estabelece uma exceção importante: a visitação assistida poderá ser suspensa quando houver risco iminente à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, hipótese que deve ser fundamentada mediante avaliação técnica produzida por profissional habilitado, nos termos das diretrizes de proteção previstas tanto na Lei nº 12.318/2010 quanto na Lei nº 13.431/2017, que rege a escuta protegida e a oitiva de menores em contextos de violência (Brasil, 2017; Brasil, 2022).

A nova redação do parágrafo único do artigo 4º determina que:

Nos casos onde se identifica a necessidade de supervisão, "assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Brasil, 2022).

A nova legislação reforça, de forma muito mais clara, a prioridade absoluta que deve ser dada aos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à convivência familiar saudável. Ao atualizar os mecanismos de

identificação, prevenção e enfrentamento da alienação parental, a lei busca oferecer ferramentas mais seguras e eficazes para lidar com situações delicadas, nas quais o bem-estar dos menores deve sempre prevalecer (Brasil, 2022).

Essas mudanças demonstram uma preocupação real com os impactos emocionais e psicológicos que podem surgir quando a convivência familiar é fragilizada. Mesmo quando um dos pais é acusado de praticar atos de alienação parental, a lei atual procura evitar rupturas abruptas no vínculo com a criança, salvo em situações de risco concreto e devidamente atestado por profissional habilitado, conforme orientação da Lei nº 13.431/2017 sobre escuta protegida e proteção psicológica (Brasil, 2017). Por isso, a visitação supervisionada surge como uma solução equilibrada: permite que o relacionamento continue, mas dentro de um ambiente monitorado, capaz de garantir que nenhum dano emocional ou físico ocorra.

A lei também deixa claro que essa possibilidade não é absoluta. Se houver indícios de risco iminente à integridade da criança ou do adolescente, a visitação pode ser suspensa, mas somente após avaliação de um profissional indicado pelo juiz. Quando autorizados, esses encontros devem ocorrer em locais adequados, como salas específicas no tribunal ou instituições parceiras, sempre com o propósito de oferecer um espaço seguro, acolhedor e preparado para proteger o menor em situações tão sensíveis.

Assim, a atualização promovida pela Lei nº 14.340/2022 representa um avanço no sentido de equilibrar convivência familiar, proteção integral e rigor técnico na condução dos casos que envolvem suspeitas de alienação parental.

A Lei nº 14.340/2022 também trouxe mudanças importantes no artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, especialmente no que diz respeito às avaliações psicológicas e biopsicossociais que compõem a base dos processos envolvendo alienação parental. Uma das principais preocupações antes da atualização legislativa era a falta de profissionais qualificados dentro das equipes técnicas dos tribunais, o que resultava em avaliações lentas, incompletas ou conduzidas por especialistas sem formação adequada na área. Isso, muitas vezes, atrasava o processo e colocava em risco a correta análise da situação vivenciada pela criança ou adolescente (Brasil, 2010; Brasil, 2022).

Com a nova redação, a lei busca solucionar esse problema ao permitir, de maneira mais clara, que o magistrado indique peritos externos sempre que não houver servidores capacitados para realizar as análises necessárias. O § 4º reforça essa possibilidade, alinhando-a aos artigos 156 e 465 do Código de Processo Civil, que tratam da nomeação de peritos com competência técnica comprovada (Brasil, 2022; Brasil, 2015).

O texto atualizado estabelece que:

Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil (Brasil, 2022)

Essa mudança não cria algo completamente novo, mas organiza e fortalece um procedimento que já era utilizado na prática. O objetivo é garantir que as avaliações sejam conduzidas por profissionais realmente aptos, experientes e preparados para lidar com a complexidade dos conflitos familiares envolvendo suspeitas de alienação parental. Com isso, espera-se que as decisões judiciais passem a se apoiar em laudos mais completos e rigorosos, reduzindo subjetividades e aumentando a segurança jurídica em processos tão sensíveis.

Adicionalmente, o parágrafo 2º do artigo 6º da LAP, também modificado pela legislação de 2022, determina que:

O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Brasil, 2022)

A Lei nº 14.340/2022 promoveu avanços significativos no artigo 6º da Lei de Alienação Parental, especialmente ao reforçar a importância de avaliações técnicas

contínuas e mais bem estruturadas. O § 2º passou a exigir que todas as pessoas submetidas a acompanhamento psicológico ou biopsicossocial realizem avaliações regulares, com a elaboração obrigatória de um parecer inicial, contendo a análise preliminar do caso e a metodologia adotada e um parecer final ao término do acompanhamento. Essa exigência representa um avanço importante, pois responde diretamente às críticas recorrentes sobre avaliações superficiais, pontuais ou mal fundamentadas, que muitas vezes dificultavam a compreensão completa das dinâmicas familiares e favoreciam decisões judiciais precipitadas (Brasil, 2022).

Essa mesma preocupação com análises mais humanas e contextualizadas também guiou outra mudança relevante introduzida pela nova lei: a revogação do inciso VII do artigo 6º, que tratava a mudança de residência do menor como possível indício de alienação parental. Na prática, esse dispositivo gerava insegurança jurídica e injustiças, já que nem toda mudança domiciliar decorre de intenções alienadoras. Com frequência, famílias mudam em busca de melhores condições de vida, oportunidades de trabalho, apoio familiar ou mesmo para reconstruir sua rotina após uma separação difícil.

Ao eliminar esse inciso, o legislador buscou impedir interpretações automáticas e equivocadas, evitando que uma simples alteração de endereço seja tratada como tentativa de afastar o outro genitor. A mudança reforça a necessidade de uma análise mais ampla e sensível ao contexto, garantindo que o direito do responsável pela guarda de reorganizar sua vida seja respeitado, sem prejuízo à proteção do melhor interesse da criança ou adolescente. Assim, tanto a exigência de pareceres técnicos regulares quanto a revogação do dispositivo sobre mudança de residência caminham na mesma direção: tornar o processo mais justo, cuidadoso e alinhado às necessidades reais das famílias.

As mudanças introduzidas pela Lei nº 14.340/2022 produziram efeitos significativos na atuação do Judiciário, especialmente na condução dos processos envolvendo alienação parental. Com a implementação da visitação assistida, a possibilidade de nomeação de peritos realmente qualificados e a exigência de laudos periódicos, o sistema passa a contar com instrumentos mais sólidos para embasar suas decisões. Essas medidas buscam reduzir a subjetividade que por muitos anos marcou a aplicação da Lei nº 12.318/2010, diminuindo a ocorrência de equívocos e

injustiças que, em última análise, recaíam sobre crianças, adolescentes e suas famílias (Brasil, 2022; Brasil, 2010).

A revogação do inciso VII do artigo 6º e a criação do artigo 8º-A reforçam esse movimento de aperfeiçoamento. Ao retirar a mudança de residência como indício automático de alienação parental e ao estabelecer que a escuta de crianças e adolescentes deve obrigatoriamente seguir as diretrizes da Lei nº 13.431/2017, a legislação deixa claro que o foco principal deve ser a proteção integral do menor (Brasil, 2017). Esse cuidado evita interpretações apressadas e garante que as manifestações dos próprios envolvidos sejam colhidas de maneira adequada, técnica e respeitosa, sob pena de anulação do processo.

Nesse contexto, o Estado, por meio do Judiciário, das polícias e dos Conselhos Tutelares, passa a atuar de forma mais integrada, observando o conjunto de normas que regem a proteção infantojuvenil (Leis nº 8.069/1990, 12.318/2010, 13.431/2017 e 14.340/2022). O objetivo comum é claro: enfrentar qualquer forma de violência, restaurar direitos violados e promover ajustes na dinâmica familiar para que crianças e adolescentes possam crescer em ambientes mais seguros, estáveis e emocionalmente saudáveis.

Em setembro de 2024, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um passo importante na proteção de crianças e adolescentes ao aprovar, por unanimidade, um protocolo específico para a escuta especializada em ações de família que envolvem alegações de alienação parental (CNJ, 2024). A medida, deliberada durante a 4ª Sessão Extraordinária de 2024, busca assegurar que crianças e adolescentes sejam ouvidos de forma segura, acolhedora e tecnicamente adequada, permitindo que “contribuam com a elucidação dos fatos, expressem suas opiniões e possam pedir ajuda quando necessário”, como destacou o conselheiro João Paulo Schoucair, relator da proposta (Schoucair, 2024).

Esse protocolo materializa, na prática, os avanços trazidos pela Lei nº 14.340/2022, que incluiu o artigo 8º-A na Lei de Alienação Parental e passou a exigir que todo depoimento de crianças e adolescentes nesses casos siga rigorosamente os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 13.431/2017. O documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria CNJ nº 359/2022, coordenado pela ministra Nancy Andrighi (STJ), e contou com a participação multidisciplinar de juízes,

defensores públicos, advogados, assistentes sociais e psicólogos (Andrighi, 2022)

Entre suas principais orientações, o protocolo determina que pais ou cuidadores devem permanecer fora da sala durante a oitiva, a fim de evitar constrangimentos e garantir um relato mais espontâneo. Recomenda ainda que os profissionais utilizem perguntas abertas, permitindo que a criança fale livremente sobre sua vivência familiar, tanto aspectos positivos quanto situações que demandam esclarecimentos.

O documento também chama atenção para situações que exigem análise cuidadosa, como quando a criança demonstra preferência intensa por um dos responsáveis, aponta constantemente defeitos no outro ou expressa medo aparentemente desproporcional. Segundo o CNJ (2024), essas manifestações podem indicar tanto práticas de alienação parental quanto um “distanciamento realista”, isto é, um afastamento justificado por experiências negativas concretas com um dos genitores. Por isso, o protocolo orienta que cada relato seja examinado com cautela, dentro do contexto de vida da criança.

A aprovação desse protocolo demonstra o empenho do sistema de justiça brasileiro em aperfeiçoar continuamente os instrumentos de proteção infantojuvenil, especialmente em cenários de conflitos familiares complexos. Ainda que existam divergências sobre os rumos da Lei de Alienação Parental, a Lei nº 14.340/2022 marca uma tentativa de corrigir pontos criticados, reforçando direitos e procedimentos mais claros. Em meio a esse debate, permanece um consenso essencial: a proteção integral de crianças e adolescentes deve ser sempre o elemento central de qualquer decisão, e o arcabouço legislativo precisa evoluir constantemente para garantir que seus direitos sejam efetivamente resguardados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender a complexidade que envolve os conflitos familiares marcados pela alienação parental e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça para proteger, de maneira equilibrada, crianças e adolescentes inseridos nesse contexto. Desde a introdução, buscou-se demonstrar que a Lei nº 12.318/2010, embora criada com o propósito declarado de resguardar vínculos familiares e evitar manipulações afetivas, acabou gerando controvérsias importantes, especialmente pela falta de critérios técnicos claros, pela subjetividade de seus dispositivos e pelos riscos de uso indevido em situações de violência doméstica, sobretudo contra mulheres e crianças.

Nesse cenário, o histórico conceito de “Síndrome da Alienação Parental”, formulado por Richard Gardner, exerceu forte influência na consolidação do tema no Judiciário. Entretanto, parte expressiva da comunidade acadêmica e técnica, incluindo autoras como Clara Sottomayor, alerta que a utilização acrítica dessa construção pode gerar distorções probatórias, silenciar denúncias legítimas e fragilizar a proteção integral da criança. Esses posicionamentos contrastantes evidenciam que o cuidado metodológico e a análise individualizada dos casos são essenciais para evitar decisões precipitadas ou avaliações baseadas em pressupostos não validados cientificamente.

As críticas doutrinárias e jurisprudenciais evidenciaram que a aplicação indiscriminada da lei, em muitos casos, produziu resultados incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Ao mesmo tempo, a análise dos impactos emocionais e psicológicos associados aos litígios parentais demonstrou a urgência de fortalecer mecanismos de escuta qualificada, avaliação técnica e atuação interdisciplinar, evitando simplificações que possam silenciar vítimas ou mascarar dinâmicas violentas.

Nesse cenário, a Lei nº 14.340/2022 surge como marco importante na tentativa de corrigir distorções e aperfeiçoar o tratamento jurídico dos casos de alienação parental. Suas alterações, apontam para uma necessária reconstrução da abordagem estatal, mais atenta às nuances das relações familiares e fundamentada em

evidências técnicas, não em presunções. Assim, observa-se que a legislação passa a privilegiar uma abordagem mais responsável, garantista e alinhada ao princípio constitucional da proteção integral. Ao mesmo tempo em que reconhece a existência de atos de alienação parental, evita respostas generalizadas e abre caminho para decisões mais equilibradas, baseadas em evidências e sensíveis às vulnerabilidades envolvidas. A conjugação de parâmetros técnicos, respeito à escuta especializada e limitação de medidas extremas revela uma evolução normativa importante, que busca harmonizar o direito à convivência familiar com a proteção efetiva da criança e do adolescente.

Em síntese, a nova legislação promove avanços significativos na condução dos casos de alienação parental. Primeiramente, garante a crianças, adolescentes e seus responsáveis um mínimo de visitação assistida, realizada no próprio fórum onde a ação tramita ou em instituições conveniadas (art. 4º, parágrafo único). Também estabelece que os processos que aguardam laudos psicológicos ou biopsicossociais há mais de seis meses devem ter esses documentos apresentados no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor da lei, evitando longas paralisações. Outro ponto importante é a retirada da suspensão da autoridade parental do rol de medidas previstas na legislação anterior, por ser considerada uma intervenção extrema e potencialmente prejudicial. Por fim, a inclusão do artigo 8º-A determina que qualquer depoimento ou oitiva de crianças e adolescentes nesses casos siga, obrigatoriamente, os parâmetros da Lei nº 13.431/2017, sob pena de nulidade, reforçando a importância da escuta protegida e tecnicamente qualificada.

Diante de todos esses elementos, conclui-se que a atualização legislativa não apenas corrige fragilidades históricas da LAP, mas reafirma o compromisso constitucional com a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. Ao exigir maior rigor técnico, ampliar garantias procedimentais e fortalecer a atuação interdisciplinar, o novo marco normativo busca reduzir injustiças, evitar decisões precipitadas e garantir que cada caso seja analisado à luz de suas particularidades, sempre norteado pelo princípio da proteção integral.

Assim, ainda que o debate sobre a existência ou não de alienação parental enquanto conceito permaneça vivo na doutrina e na prática judicial, é inegável que o sistema jurídico brasileiro caminha para uma abordagem mais segura, cuidadosa e

humanizada. A efetividade dessas mudanças, no entanto, dependerá da capacitação contínua de profissionais, da estruturação das equipes técnicas e da constante vigilância para que o aparato legal seja utilizado não como instrumento de disputa entre adultos, mas como verdadeira ferramenta de proteção à infância e à adolescência.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **Coordenação do Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ para elaboração do Protocolo de Escuta Especializada**. Brasília, 2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/escuta-especializada/>.

Acesso em: 09 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL. Nova lei modifica regras sobre alienação parental. **AMANSUL**. Disponível em: <https://www.amamsul.com.br/site/index.php/11-noticias/1583-nova-lei-modifica-regras-sobre-alienacao-parental>. Acesso em: 20 out. 2025.

BARBOSA, Fernanda. **Alienação parental e proteção integral: análise crítica da Lei nº 12.318/2010**. São Paulo: LTr, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – “Convenção de Belém do Pará”, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 25 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 20 março 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318/2010, para dispor sobre a escuta protegida e procedimentos em casos de alienação parental. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 634, de 2022. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Senado Federal, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151749>. Acesso em: 9 abr. 2025.

CARVALHO, Ana. Perspectiva de gênero na aplicação da Lei de Alienação Parental. **Revista de Direito de Família**, v. 12, n. 3, 2021.

CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). **Relatório sobre a utilização da Lei de Alienação Parental como instrumento de opressão judicial**, 2021. Disponível em: <https://cladem.org/archivos/noticia/LIBROS/Cladem%20-%20Digital%20-%2014032025.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes Nacionais para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/diretrizes-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 23 out. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Plenário do CNJ aprova protocolo de escuta especializada para crianças e adolescentes em ações de família**. 4ª Sessão Extraordinária de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-protocolo-de-escuta-especializada-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ aprova protocolo de escuta especial em processos de alienação parental**. Brasília, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-de-escuta-especial-em-processos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 18 abr. 2025

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 359, de 2022**. Institui Grupo de Trabalho para elaboração de diretrizes sobre escuta especializada de crianças e adolescentes em processos de família. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4316>. Acesso em: 09 nov. 2025.

COLETIVOS DE MÃES CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL. Manifesto contra o uso da alienação parental em processos de guarda. 2020. Disponível em: <https://www.coletivosdemaes.org/manifesto>. Acesso em: 20 maio 2025.

CONANDA - Conselho Nacional Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente, **Nota Pública do CONANDA sobre a Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752489686&prcID=5893850>. Acesso em: 12 março 2025.

CUNHA, Ricardo. **Alienação parental: desafios e limites legais**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DIAS, João Carlos. A constitucionalidade da Lei de Alienação Parental: uma análise à luz dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional**, v. 15, n. 3, p. 45-67, 2020a.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e violência doméstica: análise crítica da Lei nº 12.318/2010**. São Paulo: LTr, 2022b.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e violência doméstica: análise crítica da Lei nº 12.318/2010**. São Paulo: LTr, 2016b.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2019b.

FERREIRA, Consuelo Taques. **Alienação parental às avessas** - Minibook. 22º ed. Curitiba: Juruá, 2019.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental. Pediatria**, São Paulo, n. 28(3), 2006. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artgos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em: 27 de mar de 2025.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1992.

HOFSTETTER, Maria Luiza. **Alienação parental: uma forma de violência emocional contra crianças**. Psicologia & Sociedade, v. 30, n. 2, p. 1-10, 2018.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Mês de combate à Alienação Parental: Grupo do IBDFAM segue atento ao tema, com atuação em defesa da lei junto a parlamentares**. IBDFAM, 07/04/2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9541>>. Acesso em: 28 fev 2025.

IBDFAM. **IBDFAM envia ao CNJ pedido de providências que solicita dados sobre Alienação Parental no Brasil**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11034>. Acesso em: 18 abr. 2025.

INSTITUTO ALANA. **Alienação parental e proteção da criança**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/alienacao-parental/>. Acesso em: 23 out. 2025.

MELLO, Celso. Comentários à Lei de Alienação Parental. **Revista de Direito de Família**, v. 18, n. 2, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais e proporcionalidade**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOVIMENTO MÃES NA LUTA. **Violência doméstica e alienação parental: relatórios e análises.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://maesnaluta.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 23 out. 2025.

PACHÁ, Ana Beatriz. Aspectos processuais da Lei de Alienação Parental: riscos à ampla defesa e contraditório. **Revista Jurídica**, v. 22, n. 1, p. 78-92, 2021.

RIZZINI, Irene. **A crítica à Síndrome da Alienação Parental e suas implicações jurídicas.** Estudos de Psicologia Jurídica, v. 9, n. 1, p. 30-44, 2022.

ROCHA, Beatrice. Constitucionalidade da Lei de Alienação Parental. **Revista Ibero-Americana de Direito**, v. 8, n. 3, 2021.

SCHOUCAIR, João Paulo. **Voto do relator no Protocolo de Escuta Especializada.** Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/Voto-Relator-Schoucair-Protocolo.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SILVA, Camila. Desafios na aplicação da Lei de Alienação Parental em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 5, n. 2, p. 105-120, 2022.

SILVA, João; PEREIRA, Ana. A aplicação da Lei de Alienação Parental e os direitos fundamentais. **Revista de Direito de Família**, v. 10, n. 2, 2019.

SILVA, Mariana; CARVALHO, Beatriz. Alienação parental e violência de gênero: perspectivas críticas. **Revista Brasileira de Direito**, v. 17, n. 34, 2021.

SILVA, Mariana; OLIVEIRA, Beatriz. Alienação parental e violência de gênero: perspectivas críticas. **Revista Brasileira de Direito**, v. 17, n. 34, p. 87, 2020.

SOARES, Maria Eduarda Tavares de Pinho Tinoco. **Uma análise crítica à Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010).** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Acesso 03 mar.2025.

SOTOMAYOR, Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** In: COSTA, A. R.; SANTOS, M. E. (org.). Crianças e adolescentes em risco: proteção integral e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 115–134.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 0000000000000695464**, Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em 30/06/2017, DJe 03/08/2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/4034720862/inteiro-teor-4034720875?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 out 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Constitucional e Alienação Parental**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ZANATTA, Lorena Maria Oshiro; CRUZ, Maria Eduarda Silva da. Alienação parental e suas consequências irreversíveis. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.4, p. 42164-42174 Acesso em:18 abr. 2025